


**NOTA CETAD/COEST nº 38, de 14 de março de 2022.**

**Assunto:** Minuta de medida provisória que isenta de cobrança de IR os rendimentos obtidos de instrumentos privados de dívida para investidores externos.

e-dossiê: 10265.112105/2022-77

SEI nº 12177.100040/2022-31

Trata-se de complementar a apuração do impacto orçamentário-financeiro decorrente das alterações propostas na minuta da Medida Provisória que altera a legislação tributária para reduzir a zero as alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica, conforme as manifestações da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), pela Secretaria Especial da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. Tais alterações foram introduzidas para estabelecer a fruição do benefício a partir de 2023. Desta forma, faz-se necessária a complementação das informações apresentadas pela Nota Cetad/Coest nº 033, de 4 de março de 2022, no tocante ao impacto orçamentário-financeiro, acrescentando os efeitos esperados para o ano de 2025.

**ANPÁLISE**

3. O novo texto foi apresentado no processo SEI nº 12177.100040/2022-31, documento (23050731) – Minuta de Proposta de Medida Provisória SPE-CGRM, nos seguintes termos:

“Altera a legislação tributária para reduzir a zero as alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica, e altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

*Art. 1º Esta medida provisória altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 e dispõe sobre redução para zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.*

*Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.312, 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º O disposto neste artigo:

I - aplica-se também, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2023:

a) ao cotista residente ou domiciliado no exterior dos fundos, de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

b) aos fundos soberanos, ainda que residente ou domiciliado em países com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

II - permanece não aplicável ao cotista, titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado nos termos do art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Para fins do disposto na alínea b do inciso I do § 4º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país.” (NR)

Art. 3º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, a partir da data de publicação desta lei, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2023, produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; e

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, deverá ser comprovado que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, deverá ser comprovado que as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

I - exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundo de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção em:

a) títulos ou valores mobiliários de que tratam o inciso I do caput;

b) ativos que produzam rendimentos isentos ao investidor de que trata este artigo;

c) títulos públicos federais;

d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo.

§ 8º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

I - às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos dos incisos I a VI e VIII do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996; e

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado nos termos dos art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996."

Art. 4º Revogam-se o § 4º do artigo 2º e os §1º e § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.312, de 2006."

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2022."

4. De acordo com a nova minuta a redução a zero da alíquota do Imposto de Renda terá efeitos somente para os fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 2023, não produzindo efeitos tributários neste ano de 2022.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

5. Adotando-se as mesmas premissas já explicitadas na Nota Cetad/Coest nº 033, ora complementada, em especial o disposto nos seus parágrafos 13 e 14 e, considerando que a fruição do benefício se dará somente a partir de 2023, tem-se que a renúncia fiscal, decorrente do incremento dos investimentos por meio de capital privado, será o descrito na tabela abaixo:

R\$ milhões	
<b>Renúncia Fiscal sobre Novas Aplicações Decorrente da Alteração do Regime de Tributação do IR sobre Títulos de Dívida Privados</b>	
2022	-
2023	419,64
2024	417,26
2025	414,89

6. Desta forma, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, na forma de renúncia de receitas, da ordem à **R\$ 419,64 milhões** para o ano de 2023, de **R\$ 417,26 milhões** para o ano de 2024 e de **R\$ 414,89 milhões** para o ano de 2025.

7. Além do efeito acima e, tal como descrito anteriormente no parágrafo 15 da Nota ora complementada, a medida não estabelece marco temporal da lei concessiva do favor, ou seja, como o fato gerador do tributo é a remessa dos valores e não a aquisição do título/realização do investimento, os títulos já emitidos no país passariam a contar com o benefício tributário gerando um impacto orçamentário-financeiro adicional, nos termos da tabela abaixo:

R\$ milhões	
Renúncia Fiscal sobre Aplicações Correntes Decorrente da Alteração do Regime de Tributação do IR sobre Títulos de Dívida Privados	
2022	-
2023	419,64
2024	417,26
2025	414,89

8. Conforme destacado na nota ora complementada, a renúncia acima descrita possui caráter potencial, ou seja, o efeito tende a atingir tais montantes e os valores apresentados representam os valores máximos, apurados a partir dados e informações apresentados pela ABVCAP. Ante a ausência de informações que permitam discriminar a participação no mercado de capitais privados, foi necessário adotar esta premissa e a consequente extrapolação dos valores.

9. Nesse sentido, haverá impacto orçamentário-financeiro na forma de renúncia de receitas, em montantes equivalentes aos referentes ao impacto futuro, ou seja, da ordem de **R\$ 419,64 milhões** para o ano de 2023, de **R\$ 417,26 milhões** para o ano de 2024 e de **R\$ 414,89** para o ano de 2025.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, somando-se os impactos apurados, a implementação da medida implica renúncia de receita na ordem **R\$ 839,28 milhões** para o ano de 2023, de **R\$ 834,51 milhões** para o ano de 2024 e de **R\$ 829,77** para o ano de 2025.

	R\$ milhões
<b>Renúncia Fiscal Decorrente da Alteração do Regime de Tributação do IR sobre Títulos de Dívida Privados</b>	
2022	-
2023	839,28
2024	834,51
2025	829,77

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*  
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/03/2022 18:24:00.

Documento autenticado digitalmente por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/03/2022.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/03/2022 e CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 14/03/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.0322.18263.OV71**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
5377736E6D616FC4A4D2CA03C1D5A39B34284C9AADE51F8C98E0A2F826C36C62**